

A OBRIGAÇÃO DE REGISTO E DE REALIZAÇÃO DE TRANSACÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS EM MOÇAMBIQUE PELA CVM

Volvidos mais de 8 anos desde a aprovação do Diploma que previa a sua criação (i.e. o Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto), a Central de Valores Mobiliários (“CVM”) – um serviço autónomo da Bolsa de Valores de Moçambique – iniciou a sua actividade em 04 Novembro de 2014.

Volvidos mais de 8 anos desde a aprovação do Diploma que previa a sua criação (i.e. o Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto), a Central de Valores Mobiliários (“CVM”) – um serviço autónomo da Bolsa de Valores de Moçambique – iniciou a sua actividade em **04 Novembro de 2014**. Os intermediários financeiros e as Entidades Emitentes passaram a contar com uma nova instituição, que transporta para a realidade moçambicana o fenómeno da informatização quer da titularidade, como da operacionalização de valores mobiliários emitidos em Moçambique ou detidos por entidades de direito Moçambicano.

I. A CVM: IMPORTÂNCIA E FUNÇÃO

A CVM é uma plataforma tecnológica que visa a desmaterialização de títulos mobiliários. Este sistema digital, que opera vários serviços em formato electrónico, coloca Moçambique na rota dos mercados mobiliários mais sofisticados a nível internacional. Isto porque, não só possibilita o registo informático de títulos mobiliários, como também pretende combater e acautelar fenómenos como a fraude, perda, falsificação dos títulos, mas sem prejuízo de imprimir maior celeridade em várias operações realizadas.

Com efeito, o Governo Moçambicano pretende que a CVM assumam um papel determinante na gestão e centralização dos valores mobiliários a emitir ou em circulação em território Moçambicano por entidades de Direito Moçambicano. É desde logo relevante o facto de o seu objecto de controlo e âmbito de actuação abrangerem um vasto leque de realidades jurídicas, a saber: i) acções (e.g. todos os géneros e categorias de acções de Sociedades Anónimas), ii) obrigações, iii) fundos públicos, iv) unidades de participação em fundos de investimento – escriturais ou titulados – e v) quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, legalmente emitidos por entidades públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confirmem ao seu titular direitos idênticos ou que sejam susceptíveis de negociação num mercado organizado (os “Valores Mobiliários”).

Do mesmo modo, importa acrescentar que as funções da CVM não se limitam ao registo e controlo de transmissão dos **Valores Mobiliários** admitidos à negociação em bolsa, mas também àqueles que são emitidos, negociados e transaccionados fora da mesma.

As operações que passam agora a ter de ser realizadas através da **CVM** são, portanto, as seguintes:

a) O procedimento e acto de registo dos **Valores Mobiliários**, escriturais ou titulados, emitidos em território nacional por entidades de Direito Moçambicano ou já em circulação, bem como a sua manutenção;

E, conseqüentemente:

b) A actividade de incorporação de **Valores Mobiliários**;

c) As operações de liquidação e compensação das operações sobre **Valores Mobiliários** registados ou depositados, bem como o pagamento de juros ou dividendos gerados por Sociedades Comerciais;

d) A alteração da forma de representação ou do valor nominal dos **Valores Mobiliários**;

e) A actividade de conversão dos **Valores Mobiliários** (v.g. conversão de obrigações em acções e mera conversão de acções).

II. O REGISTO DE VALORES MOBILIÁRIOS: O PONTO DE PARTIDA

Procurando conferir mais transparência às operações de emissão, negociação e transmissão de **Valores Mobiliários** e a protecção dos interesses dos investidores, por um lado, e de forma consistente com o objectivo de tornar a **CVM** como um actor importante na emissão e transmissão de **Valores Mobiliários**, por outro, o Decreto n.º 25/2006, de 23 de Agosto, apenas aplicável desde **04 de Novembro de 2014**, data da efectiva criação da **CVM**, determinou que o registo de todos os valores mobiliários em circulação em Moçambique e emitidos por entidades de direito Moçambicano na **CVM** assumia carácter obrigatório, devendo o pertinente registo ser realizado até **05 de Novembro de 2015**.

Ficam vinculadas à obrigação de registo todas as entidades de direito Moçambicano que tenham procedido a quaisquer emissões de **Valores Mobiliários** em território nacional, designadamente, quaisquer tipos ou formas de acções de sociedades comerciais anónimas, que passam agora a estar submetidas ao imperativo legal de registo na **CVM**.

De forma a dar uma explicação sumária referente ao regime de registo, damos nota de que essencialmente a inscrição ou registo dos **Valores Mobiliários** é promovida directamente pelas entidades emitentes ou através de intermediários financeiros ou Advogados, mandatados para esse efeito.

No que se refere à actividade de registo propriamente dito, a lei estabelece a documentação que deverá ser instruída com o pedido, assim como os custos associados às mesmas actividades. Durante todo o processo a **CVM** está vinculada a agir sob elevados padrões de integridade, regularidade, eficiência, colaboração e transparência, devendo dar resposta às questões e problemas que possam ser levantados.

De igual modo, compete referir que o não cumprimento da obrigação de registo na **CVM** ou não realização das restantes operações supra mencionadas através da mesma entidade, consubstancia a prática de uma contravenção, tal como estipulada pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários, o que acarreta a possibilidade de o Banco de Moçambique determinar a aplicação de multas de 150.000,00 MT a 500.000,00 MT aliadas a outras sanções acessórias, nomeadamente, a interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade que prossegue ou a inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de algum ou de todos os tipos de actividade de intermediação em valores mobiliários.

Apesar disso, considerando a importância e impacto da inovação que o Governo Moçambicano pretende promover, antecipa-se, de qualquer forma, que a **CVM** assumirá uma conduta flexível tendente à admissão do *supra* referido registo de **Valores Mobiliários** para que possa decorrer de forma voluntária, para além do termo do prazo acima mencionado, embora num prazo razoavelmente expectável – segundo nos foi possível apurar.

A inscrição ou registo dos Valores Mobiliários é promovida directamente pelas entidades emitentes ou através de intermediários financeiros ou Advogados, mandatados para esse efeito.

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com